



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 48/2016/VJOH/CG/DREI

Processo nº 00030.005130/2016-57

RECORRENTE: Parizi Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Paris Moda Íntima Ltda.-ME)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Parizi Indústria e Comércio de Confecções Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.323/13-4, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Parizi Indústria e Comércio de Confecções Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Paris Moda Íntima Ltda.- ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2015, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões. (fls. 53)

6. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP N° 539/2016, entende que:

5. Reserva-se, nesta oportunidade, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas Recorrente e Recorrida, como registradas na JUCESP, a saber: Parizi Indústria e Comércio de Confecções Ltda.” e “Paris Moda Íntima Ltda.”.

6. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto, compostos pelos núcleos comuns da recorrente: “Parizi”, que, traduzida da língua tcheca para a portuguesa, significa “Paris, e da recorrida: “Paris”, não sendo suscetível de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, conforme disposto no art. 8º, II, “a”, da IN/DREI N° 15/2013, in verbis:

(...)

6.2. Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os elementos acrescentados aos núcleos, a saber: da recorrente “Indústria e Comércio de Confecções Ltda.” e da recorrida “Moda Íntima Ltda.”, atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DREI n° 15/2013, como costa:

“**Art. 5º** Observado o princípio da veracidade:

(...)

III – a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeiras e ou com expressões de fantasia com a indicação do objeto da sociedade (...)”

7. Completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos semelhantes, porém, cada qual com sua particularidade, conforme abaixo:

- Da recorrente: “Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.”
- Da recorrida: “Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.”

8. Portanto, não reconhecendo identidade ou semelhança nas denominações sociais em cotejo, entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PARIZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

e

PARIS MODA ÍNTIMA LTDA.-ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes “PARIZI” e “PARIS”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER N° 48/2016/VJOH/CGN/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR